PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0001047649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005794-83.2026.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante J. M. C., é agravado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. IX (D CRI) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), ROGÉRIO DANNA CHAIB E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 29 de outubro de 2026.

PAULO SERGIO MANGERONA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº: 0005794-83.2026.8.26.0521
Órgão Julgador: Turma IX – Núcleo de Justiça 4.0 (Direito Criminal)
Origem: DEECRIM 10ª RAJ
Agravante: J. M. C.
Agravado: M. P. do E. de S. P.

Voto nº 0005794-83 – S

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Execução Penal. Dá-se parcial provimento ao recurso.
I. Caso em Exame
Agravo em execução interposto contra decisão que homologou o cálculo de penas, alegando nulidade por ausência de enfrentamento da tese defensiva e excesso de execução, com pedido de retificação do cálculo de penas.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão por ausência de enfrentamento da tese defensiva e (ii) determinar a correta data-limite para cumprimento da pena, considerando o limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal.
III. Razões de Decidir
3. A alegação de nulidade por deficiência de fundamentação se confunde com o mérito recursal, pois ambas versam sobre a definição da data-limite para cumprimento da pena.
4. A unificação de penas decorrentes de condenações por fatos anteriores ao início da execução não autoriza a desconsideração do período de pena já cumprido, devendo ser observado o limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal.
IV. Dispositivo e Tese
5. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a data-limite de 03/11/2033 e determinar a retificação do cálculo, observando-se o limite de 30 anos, contado a partir de 22/06/1999, com acréscimo do período de interrupção por evasão.
Legislação Citada:
Código Penal, art. 75, § 2º.
Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Execução Penal 0005180-56.2026.8.26.0496, Rel. Pedro Ferronato, Núcleo 4.0-T. IX (D CRI), j. 03/09/2026.
TJSP, Agravo de Execução Penal 0001162-44.2026.8.26.0996, Rel. Eliza Amelia Maia Santos, Núcleo 4.0-T. X (D CRI), j. 12/05/2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão (fl. 13) proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Unidade Regional da 10ª RAJ, que homologou o cálculo de penas do sentenciado.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de enfrentamento da tese defensiva, uma vez que a impugnação apresentada discutia a incorreta fixação da data-limite para cumprimento da pena, mas a decisão recorrida limitou-se a analisar questão relacionada à data-base para progressão de regime. Alega, ainda, que os embargos de declaração opostos foram rejeitados sem apreciação da matéria efetivamente suscitada. No mérito, afirma existir excesso de execução, pois o cálculo homologado fixou o término da pena em 03/11/2033, ultrapassando o limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal. Argumenta que iniciou o cumprimento da pena em 22/06/1999 e que todas as condenações unificadas decorreram de fatos praticados anteriormente ao início da execução, inexistindo condenação por fato posterior apta a autorizar a alteração do limite temporal previsto no art. 75, § 2º, do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão agravada e, no mérito, determinar a retificação do cálculo de penas, fixando-se a data-limite para cumprimento da reprimenda em 22/06/2029.

Após a apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 36/38) e a manutenção da decisão impugnada (fl. 39), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 49/51).

É o relatório, no essencial.

De início, observa-se que a alegação de nulidade por deficiência de fundamentação se confunde, no caso concreto, com o próprio mérito recursal, uma vez que tanto a questão preliminar quanto a pretensão de fundo versam sobre a correta definição da data-limite para o cumprimento da pena.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.

Com efeito, embora a defesa sustente que a decisão agravada examinou matéria diversa daquela deduzida na impugnação, a verificação da relevância da omissão apontada e de sua aptidão para influir no cálculo homologado pressupõe o exame das regras aplicáveis ao limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal.

Desse modo, a questão será apreciada conjuntamente com o mérito.

Além disso, ainda que a decisão recorrida não tenha enfrentado especificamente a tese relativa à data-limite de cumprimento da pena, a controvérsia encontra-se suficientemente delimitada e instruída, tendo sido submetida ao contraditório nesta instância.

Assim, ausente prejuízo processual que imponha a renovação do pronunciamento pelo Juízo da execução, mostra-se possível o imediato exame da matéria, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

Passa-se, portanto, diretamente à análise da correção do cálculo homologado.

O agravante iniciou o cumprimento das penas em 22/06/1999, data expressamente adotada no cálculo como marco inicial da execução. Posteriormente, foram realizadas somas e unificações em 07/03/2002 e 31/08/2007, alcançando-se a pena total de 101 anos e 4 meses (fls. 15/22).

A soma das reprimendas, em si, não apresenta incorreção, pois corresponde às penas definitivamente impostas, consideradas as posteriores alterações das condenações. A controvérsia restringe-se à definição da data-limite para o cumprimento da pena.

A superveniência de condenação por fato anterior ao início da execução autoriza a soma e a unificação das penas, mas não reinicia a contagem do limite máximo de cumprimento. Nos termos do art. 75, § 2º, do Código Penal, somente a condenação relativa a fato praticado após o início do cumprimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.

da pena permite nova unificação, desprezando-se, para essa finalidade, o período anteriormente cumprido.

Embora o Tema Repetitivo nº 1.006 do Superior Tribunal de Justiça trate especificamente da data-base para a concessão de benefícios executórios, sua orientação reforça que a unificação decorrente de condenação superveniente não pode, por si só, desconsiderar o tempo de pena já cumprido: *"A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios."*

No mesmo sentido:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Cálculo de penas – Pedido defensivo de retificação para fixação da data-base em 28/07/2023, data da primeira prisão – Cabimento – **Nova condenação decorrente de crime praticado antes do início da execução penal, cuja pena foi posteriormente unificada à execução em curso – Cálculo que fixou a data-base em 19/11/2025, data relacionada à condenação superveniente – Ausência de período de liberdade provisória, evasão ou descontinuidade apta a romper a continuidade do cumprimento da pena – Hipótese distinta dos precedentes que autorizam a adoção da última prisão como marco temporal – Incidência do Tema Repetitivo nº 1.006 do C. Superior Tribunal de Justiça – Progressão de regime não analisada, a fim de se evitar eventual supressão de instância - Recurso provido, com determinação.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005180-56.2026.8.26.0496; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. IX (D CRI); Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2026; Data de Registro: 03/09/2026)"*

*"Agravo em Execução Penal. Unificação de Penas. Superveniência de condenação por crime anterior. Decisão que alterou a data-base para a data do cumprimento do mandado de prisão da nova condenação (27.3.2024). Insurgência da Defesa. Admissibilidade. Tema Repetitivo 1006 do STJ. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.

da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Embora condenações supervenientes por fatos pretéritos ao início do cumprimento da pena possam levar à regressão de regime, em razão da soma das penas, como no caso em análise), não têm o condão de reiniciar a data-base para concessão de novos benefícios executórios, pois desconsideraria tempo de pena efetivamente cumprido entre a data da primeira prisão e a da que resultou da nova condenação, em ofensa ao princípio da individualização da pena. Necessidade de restabelecimento do marco anterior (8.10.2021), com o devido desconto do período de interrupção. Agravo provido. *(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001162-44.2026.8.26.0996; Relator (a): Eliza Amelia Maia Santos; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. X (D CRI); Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 12/05/2026; Data de Registro: 21/05/2026)"*

A orientação firmada nesses precedentes não se confunde com a questão específica discutida nestes autos, que diz respeito ao limite máximo de cumprimento da pena previsto no art. 75 do Código Penal. Revela, contudo, que a mera unificação das reprimendas decorrentes de fatos anteriores não autoriza a desconsideração do período de pena efetivamente cumprido, ressalvados os intervalos de interrupção da execução.

No caso, todas as condenações que integram a execução decorrem de fatos praticados antes de 22/06/1999, não havendo indicação de infração penal cometida após o início do cumprimento da pena. Dessa forma, embora as condenações supervenientes devam ser somadas para a determinação da pena total e para os demais efeitos da execução, as unificações realizadas em 2002 e 2007 não poderiam modificar o marco inicial da contagem do limite temporal estabelecido pelo art. 75 do Código Penal.

Também não incide o limite de 40 anos introduzido pela Lei nº 13.964/2019, pois todas as infrações foram praticadas anteriormente à vigência da alteração legislativa. Deve ser observado, portanto, o limite de 30 anos previsto na redação do art. 75 do Código Penal vigente ao tempo dos fatos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.

A própria ficha de cálculo (fl. 21) reconhece a incidência desse limite ao consignar a "previsão de término da pena em trinta anos". Apesar disso, projeta o término do cumprimento para **03/11/2033**, data incompatível com o marco inicial de **22/06/1999** e com os eventos registrados no curso da execução.

O período de 30 anos, contado de 22/06/1999, seria completado em 22/06/2029. Consta, todavia, interrupção do cumprimento da pena em razão de evasão ocorrida em 09/07/1999, seguida de recaptura em 26/08/1999. O intervalo durante o qual o sentenciado permaneceu foragido não pode ser computado como pena efetivamente cumprida.

A evasão não substitui o marco inicial da execução pela data da recaptura, mas suspende a contagem durante o período de fuga. Por conseguinte, o período de interrupção deve ser acrescido ao termo final correspondente ao limite de 30 anos.

Não procede integralmente, portanto, a pretensão defensiva de fixação do término da pena em 22/06/2029, porquanto essa data desconsidera a interrupção decorrente da evasão. O novo cálculo deverá preservar 22/06/1999 como marco inicial e acrescer apenas o período efetivamente compreendido entre a evasão e a recaptura, conforme o critério de contagem adotado pelo Juízo da execução.

Outrossim, não se constata erro na soma das penas, fixada em 101 anos e 4 meses, mas na determinação da data-limite de cumprimento. A previsão de término em 03/11/2033 não encontra amparo na única interrupção registrada, tampouco nas unificações posteriores, todas decorrentes de fatos anteriores ao início do cumprimento da pena.

Impõe-se, portanto, a retificação do cálculo, com observância do limite máximo de 30 anos, contado a partir de 22/06/1999, acrescido exclusivamente do período durante o qual o cumprimento da pena permaneceu efetivamente interrompido em razão da evasão. Não se admite o reinício da contagem em decorrência das unificações relativas a fatos anteriores ao início da execução,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.

devendo as remições incidir sobre a pena total, sem alteração indevida do limite temporal estabelecido pelo art. 75 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a data-limite de 03/11/2033 e determinar a retificação do cálculo, observando-se o limite de 30 anos previsto na redação anterior do art. 75 do Código Penal, contado a partir de 22/06/1999, com o acréscimo apenas do período de efetiva interrupção do cumprimento da pena decorrente da evasão, vedado o reinício da contagem em razão das unificações relativas a fatos anteriores ao início da execução.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO MANGERONA, liberado nos autos em 29/10/2026 às 15:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005794-83.2026.8.26.0521 e código UA4bs2fl.